PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 05/04/2023

LEI Nº 1.276 DE 05 DE ABRIL DE 2023

Racionaliza atos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão fica dispensada a exigência de:

I- reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II- autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III- juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV- Apresentação de certidão de nascimento e/ou casamento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V- A apresentação de comprovante de residência para ter acesso a serviços públicos, quando for possível ao agente administrativo constatar que o endereço afirmado pelo cidadão é o mesmo cadastrado em seu nome em base de dados públicos municipais.

Parágrafo único É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, observarão, em sua relação com o cidadão, os seguintes princípios:

I- presunção de boa-fé;

II- presunção de veracidade, até prova em contrário;

III- racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV- supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

Art. 3º Fica autorizado o advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder a conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Art. 5º O Poder Público não poderá exigir certidão sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único É ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito, sendo proibida a exigência de certidão atualizadas de óbito, bastando, para tanto, a apresentação de via original ou digitalmente assinada de certidão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Planura/MG, 5 de abril de 2023.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito